



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056228 - PB(2025/0364982-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : A S DE S
ADVOGADO : JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL - PB010377
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto ao alegado interesse recursal. O agravante foi condenado, em acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça estadual, pelo delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com incidência da agravante da hospitalidade (art. 61, II, f, do CP) e da regra do crime continuado (art. 71 do CP), à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por conjunção carnal e atos libidinosos reiterados contra vítima menor de 14 anos, praticados entre 2016 e 2021, tendo sido desprovida a apelação defensiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente o fundamento de ausência de interesse recursal apontado na decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem; e (ii) saber se o recurso especial que alega nulidade por ausência de fundamentação idônea quanto ao reconhecimento e ao agravamento decorrente da continuidade delitiva, por suposta violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, pode ser conhecido quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da fração máxima do art. 71 do Código Penal em hipóteses de estupro de vulnerável praticado reiteradamente em longo período de tempo.

III. Razões de decidir

3. Reconhece-se a tempestividade e adequação do agravo regimental, razão pela qual o recurso é conhecido.

4. Afasta-se o fundamento de ausência de interesse recursal utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, pois o agravante foi efetivamente condenado por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, havendo, portanto, interesse recursal em discutir a fundamentação relativa ao reconhecimento e à fração de aumento da continuidade delitiva.

5. Ao examinar o acórdão que julgou a apelação, constata-se quadro probatório robusto de reiteradas condutas libidinosas e conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, praticadas de 2 a 3 vezes por semana, dos 8 aos 12 anos de idade, no mesmo ambiente e com idêntico *modus operandi*, com reconhecimento de mais de sete práticas distintas em continuidade delitiva, o que justifica a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal.

6. A decisão recorrida está alinhada à tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1202(REsp 2.029.482/RJ), segundo a qual, no

crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima de majoração da continuidade delitiva, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir pela ocorrência de sete ou mais repetições.

7. Estando o acórdão impugnado em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea “a” ou “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Tese de julgamento:

1. A existência de condenação por estupro de vulnerável em continuidade delitiva evidencia interesse recursal da defesa para impugnar a fundamentação relativa ao reconhecimento e à fração de aumento da continuidade delitiva, não se podendo inadmitir o recurso especial por ausência desse interesse.

2. No crime de estupro de vulnerável praticado reiteradamente ao longo de extenso período, em contexto que permite concluir pela ocorrência de sete ou mais atos sexuais, é legítima a aplicação da fração máxima de majoração da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, e, estando o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, II, f; 71; 217-A; CPP, art. 381, III; CPC, arts. 927, III; 1.039; RISTJ, arts. 21-E, V; 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.482/RJ, Terceira Seção, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023 (Tema 1202); STJ, AgRg no AREsp 2.415.186/SC, Quinta Turma, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 23.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, REsp 2.016.675/GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056228 - PB(2025/0364982-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : A S DE S
ADVOGADO : JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL - PB010377
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto ao alegado interesse recursal. O agravante foi condenado, em acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça estadual, pelo delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com incidência da agravante da hospitalidade (art. 61, II, f, do CP) e da regra do crime continuado (art. 71 do CP), à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por conjunção carnal e atos libidinosos reiterados contra vítima menor de 14 anos, praticados entre 2016 e 2021, tendo sido desprovida a apelação defensiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente o fundamento de ausência de interesse recursal apontado na decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem; e (ii) saber se o recurso especial que alega nulidade por ausência de fundamentação idônea quanto ao reconhecimento e ao agravamento decorrente da continuidade delitiva, por suposta violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, pode ser conhecido quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da fração máxima do art. 71 do Código Penal em hipóteses de estupro de vulnerável praticado reiteradamente em longo período de tempo.

III. Razões de decidir

3. Reconhece-se a tempestividade e adequação do agravo regimental, razão pela qual o recurso é conhecido.

4. Afasta-se o fundamento de ausência de interesse recursal utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, pois o agravante foi efetivamente condenado por estupro de vulnerável em continuidade delitiva, havendo, portanto, interesse recursal em discutir a fundamentação relativa ao reconhecimento e à fração de aumento da continuidade delitiva.

5. Ao examinar o acórdão que julgou a apelação, constata-se quadro probatório robusto de reiteradas condutas libidinosas e conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, praticadas de 2 a 3 vezes por semana, dos 8 aos 12 anos de idade, no mesmo ambiente e com idêntico *modus operandi*, com reconhecimento de mais de sete práticas distintas em continuidade delitiva, o que justifica a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal.

6. A decisão recorrida está alinhada à tese firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1202(REsp 2.029.482/RJ), segundo a qual, no crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima de majoração da continuidade delitiva, ainda que não haja delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permitam concluir pela ocorrência de sete ou mais repetições.

7. Estando o acórdão impugnado em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea “a” ou “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Tese de julgamento:

1. A existência de condenação por estupro de vulnerável em continuidade delitiva evidencia interesse recursal da defesa para impugnar a fundamentação relativa ao reconhecimento e à fração de aumento da continuidade delitiva, não se podendo inadmitir o recurso especial por ausência desse interesse.

2. No crime de estupro de vulnerável praticado reiteradamente ao longo de extenso período, em contexto que permite concluir pela ocorrência de sete ou mais atos sexuais, é legítima a aplicação da fração máxima de majoração da continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal, e, estando o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, II, f; 71; 217-A; CPP, art. 381, III; CPC, arts. 927, III; 1.039; RISTJ, arts. 21-E, V; 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.029.482/RJ, Terceira Seção, rel. Ministra Laurita Vaz, j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023 (Tema 1202); STJ, AgRg no AREsp 2.415.186/SC, Quinta Turma, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 23.10.2024, DJe 25.10.2024; STJ, REsp 2.016.675/GO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por A.S. de S. contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c

art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente o interesse recursal (fls. 260/261).

O agravante foi condenado, no acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 217-A do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, f, e da regra do crime continuado do art. 71 do CP (fls. 201). Na origem, a apelação defensiva foi desprovida, com detalhada reconstituição da prova, inclusive depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo sexológico positivo para conjunção carnal (fls. 201-207).

Interposto recurso especial, a defesa alegou nulidade por ausência de fundamentação idônea quanto ao reconhecimento e ao agravamento decorrente da continuidade delitiva, sob suposta violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal (fls. 221-224).

A Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba inadmitiu o recurso especial, destacando, entre outros pontos, a falta de interesse recursal, por ausência de prévia oposição de embargos de declaração, quanto ao argumento de omissão de fundamentação (fls. 236).

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em recurso especial, sustentando que o juízo de admissibilidade teria indevidamente se imiscuído no mérito ao “espancar” a tese de ausência de fundamentação, razão pela qual requereu a desconstituição da inadmissão para permitir a subida do apelo excepcional (fls. 239-240).

Todavia, a Presidência desta Corte não conheceu do AREsp, assentando que o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da falta de interesse recursal (fls. 260/261).

No presente agravo regimental, o recorrente afirma ter havido impugnação específica, ao argumento de que a decisão de admissibilidade de origem teria ingressado no mérito e, por isso, nada lhe cabia impugnar além desse ponto; ao final, requer a desconstituição da decisão de fls. 260/261, para conhecer e prover o recurso especial de fls. 220/225 (fls. 266-271).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por persistir a deficiência da impugnação específica, à luz do princípio da dialeticidade (fls. 287/288).

O Ministério Público do Estado da Paraíba, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a necessidade de ataque a todos os fundamentos da decisão denegatória(Súmula 182/STJ) e, especificamente, à “ausência de interesse recursal” (fls. 300-303).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No Tribunal de origem, imputou-se ao réu A.S. de S. a prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com agravante da hospitalidade (art. 61, II, f) e reconhecimento de continuidade delitiva, por conjunção carnal e atos libidinosos reiterados contra vítima menor de 14 anos, ocorridos entre 2016 e 2021, mantendo-se a condenação à pena de 15 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com o desprovimento da apelação defensiva (fls. 201-207; 208).

Interposto recurso especial, a defesa alegou nulidade por ausência de fundamentação idônea quanto ao reconhecimento e ao agravamento decorrente da continuidade delitiva, sob suposta violação ao art. 381, III, do Código de Processo Penal.

Ocorre que, no juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, o recurso especial foi inadmitido, destacando, entre outros pontos, a falta de interesse recursal, por ausência de prévia oposição de embargos de declaração, quanto ao argumento de omissão de fundamentação.

Este fundamento, no entanto, me parece ter sido exposto de forma equivocada na decisão do juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, uma vez que o réu foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. Há, portanto, interesse recursal.

Poderia até se cogitar ausência de prequestionamento explícito sobre tal mandamento legal, mas nunca falta de interesse recursal.

De todo modo, o recurso especial não merece ser conhecido, porque a decisão do Tribunal de origem, exposta no acórdão que julgou a apelação, está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice de conhecimento do recurso extremo pela Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Com efeito, o acórdão recorrido descreve quadro probatório robusto de reiteradas condutas libidinosas e conjunção carnal pelo réu contra vítima menor de 14 anos, praticadas “de 2 a 3 vezes por semana”, dos 8 aos 12 anos de idade, sempre no mesmo ambiente e com igual *modus operandi* (fls. 205-206), enfatizando, ao final, o reconhecimento de “mais de sete práticas distintas” em continuidade delitiva (fls. 204-207).

O Ministério Público estadual, em contrarrazões ao AREsp, citou entendimento desta Corte segundo o qual, em estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva, quando não é possível precisar o número de infrações cometidas ao longo de período extenso, aplica-se a causa de aumento no patamar máximo de 2/3: “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3” (AgRg no AREsp n. 2.415.186/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe 25/10/2024; com remissão ao REsp n. 2.016.675/GO) (fls. 247).

Essa questão, inclusive, foi decidida pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, Tema 1202, no qual restou fixada a seguinte tese: “No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições”. O acórdão do REsp 2.029.482, representativo de controvérsia, restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAIIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros

policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.

A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.

Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para conhecer do AREsp, mas não conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0364982-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.056.228 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001117120228150911 8001117120228150911

EM MESA

JULGADO: 12/05/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S DE S
ADVOGADO : JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL - PB010377
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S DE S
ADVOGADO : JARBAS MURILO DE LIMA RAFAEL - PB010377
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.